

Procedimento concursal comum para ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos no mapa de pessoal e não ocupados da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Arquitetura e na área das Engenharias (CNAEF 581 e Grande Grupo 5 – Engenharia, Industrias Transformadoras e Construção), com inscrição como membro efetivo da respetiva ordem profissional, para exercício de funções na Divisão de Segurança Contra Incêndios e Edifícios (DSCI)

ATA N.º 3

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, pelas 11h35, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum para ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos no mapa de pessoal e não ocupados da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Arquitetura e na área das Engenharias (CNAEF 581 e Grande Grupo 5 – Engenharia, Industrias Transformadoras e Construção), com inscrição como membro efetivo da respetiva ordem profissional, para exercício de funções na Divisão de Segurança Contra Incêndios e Edifícios (DSCI), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 10 de março de 2026, que incidiu sobre a proposta n.º 269-2026 [DRSE], publicada no Diário da República sob o Aviso n.º 16812/2026/2, 2.ª série, n.º 128, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202607/0213, ambos de 06 de julho de 2026.

Estiveram presentes os seguintes membros:

- 1.ª Vogal Efetiva, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos: Inês Barcelos, Técnica Superior da Divisão de Segurança Contra Incêndios e do Litoral;
- 2.ª Vogal Efetiva: Catarina Ribeiro, Técnica Superior da Divisão de Recrutamento e Seleção;
- 1.ª Vogal Suplente: Susana Mendes, Técnica Superior da Divisão de Segurança Contra Incêndios e do Litoral.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- I.** Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;
- II.** Elaboração das listas definitivas dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III.** Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova Escrita de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 2 (duas) candidatas quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.

2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, cumpre referir que a Audiência dos Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e “direito

subjetivo procedimental” dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por “Constituição”), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.

3. No âmbito deste processo de decisão, e atendendo ao direito de participação dos candidatos neste processo decisório do qual são destinatários, no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, diploma que regula a tramitação dos procedimentos concursais de recrutamento, e no n.º 2 do artigo 121.º do CPA, prevê-se a possibilidade dos interessados (*in casu*, os candidatos), dentro do *iter* procedimental, virem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

4. Nesse sentido, a candidata: **Daniela Eduarda Gonçalves Flores**, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, juntar documentos que sanaram a incompletude ou insuficiência probatória da sua candidatura, comprovando cabalmente, através da junção destes documentos, que detém o requisito habilitacional de titular de licenciatura em Arquitetura ou na área das Engenharias, exigido para o desempenho das funções concursadas.

5. Deste modo a candidata supramencionada cumpre com o disposto no ponto 10.3. do Aviso publicado na BEP com o código de oferta OE202607/0213, de modo a comprovar o previsto no ponto 7.2. do mesmo Aviso, e no ponto 3. do Aviso publicado em Diário da República, n.º 128, 2.ª série, ambos de 06 de julho de 2026.

6. Assim, o Júri deliberou, por unanimidade, reverter a exclusão provisória da sobredita candidata e admitir a mesma ao presente procedimento concursal.

7. A candidata **Sonara Gonçalves Mendes** também se pronunciou em sede de audiência prévia, uma vez que fora excluída provisoriamente com fundamento de ter apenas juntado apenas a certidão de reconhecimento, sendo que na mesma não consta a área de formação académica.

8. Assim, a candidata em apreço, alega que a sua formação académica na área de Engenharia Civil se encontra devidamente comprovada através dos documentos entregues aquando da candidatura, designadamente o diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, a certidão de registo de reconhecimento e a sua inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros.

9. Refere a candidata que, embora a certidão de registo de reconhecimento não contenha expressamente a indicação da área de formação académica, essa informação consta do diploma emitido pelo Centro Universitário Luterano de Palmas onde lhe foi conferido o título de Bacharel em Engenharia Civil, devendo toda a documentação ser apreciada de forma conjunta.

10. A legislação Portuguesa aplicável atém-se ao Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

11. Este diploma legal, prevê, no n.º 1 do seu artigo 4.º, três formas de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras:

a) Reconhecimento automático, disciplinado nos artigos 12.º a 16.º; b) Reconhecimento de nível, disciplinado nos artigos 17.º a 19.º; e, por último, c) Reconhecimento específico, disciplinado nos artigos 20.º a 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

12. A certidão de registo de grau apresentada pela candidata confere efetivamente à candidata os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado, mas não os direitos inerentes ao grau português de licenciado em Engenharia Civil, sendo, meramente, um reconhecimento de nível, e não um reconhecimento específico.

13. Note-se que destes três tipos de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, só o reconhecimento específico é que *“reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento”* (sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018.

14. Por sua vez, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar no Aviso do procedimento, o *“nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)”* (sublinhados nossos), por força do preceituado na alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria n.º 233/2022.

15. A referência a uma, ou mais, CNAEF no Aviso do procedimento concursal, decorre, pois, de uma previsão legal, à qual a Administração Pública se encontra subordinada por via do Princípio da Legalidade.

16. No caso vertente, que se reporta à situação concreta da candidata ora em análise, o certificado de habilitações literárias apresentado foi meramente de reconhecimento de nível, nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 17.º a 19.º do referido Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que reconhece o seu grau académico de licenciatura obtido numa instituição de ensino superior estrangeira, mas que não especifica, todavia, a área de formação da licenciatura da candidata.

17. Sem a menção expressa no certificado de reconhecimento de grau académico apresentado pela candidata a que área de formação a sua licenciatura se refere, o Júri não tem como conferir se a mesma corresponde, ou não, às CNAEF's previstas no Aviso do procedimento concursal, razão pela qual deliberou, e bem assim, pela sua exclusão provisória.

18. Só com o reconhecimento específico, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 4 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que refere a área de formação da licenciatura obtida no estrangeiro, é que o Júri pode avaliar, em condições de igualdade com os restantes candidatos, se as habilitações literárias da candidata em apreço, ou de qualquer outro em situação análoga, correspondem à CNAEF publicitada para o posto de trabalho concursado.

19. Importa esclarecer ainda o seguinte: a possibilidade de inscrição como membro efetivo na Ordem dos Engenheiros Portuguesa por cidadãos brasileiros a residir em Portugal não resulta do reconhecimento das suas habilitações académicas por parte desta Ordem Profissional, que não tem competência para tal, mas sim de um acordo bilateral de cooperação celebrado entre o Conselho

Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e a Ordem dos Engenheiros Portuguesa (OEP), ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2 alínea o) e do artigo 13.º n.º 1 alínea b) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, intitulado “TERMO DE RECIPROCIDADE”, que permite aos profissionais brasileiros e portugueses de Engenharia requererem o registo recíproco nas respetivas ordens profissionais dos Engenheiros de Portugal e do Brasil.

20. Diferentemente deste acordo, a Lei é geral e abstrata, e a todos vincula.

21. Na verdade, o carácter geral e abstrato da Lei é garante de que a mesma é aplicável indistintamente a todos, salvaguardando o Princípio da Igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição, no artigo 6.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante “CPA”), e, com particular relevo para a presente situação, na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

22. 47. Assim, o “TERMO DE RECIPROCIDADE”, que é um acordo bilateral de cooperação entre a CONFEA e a OEP não pode ser oponível ao presente órgão administrativo, porquanto a sua eficácia atém-se e vincula apenas as partes contraentes desse acordo.

23. Por outro lado, a atuação dos órgãos administrativos está vinculada à Lei, como assim decorre do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, e do artigo 3.º do CPA.

24. De acordo com a Lei, os órgãos administrativos – neste caso em particular o órgão administrativo Júri do presente procedimento concursal, constituído *ad hoc* unicamente para esse efeito –, não têm liberdade para agir discricionariamente à margem do que a Lei permite, tanto mais quando esta atuação significar um tratamento diferenciado entre candidatos, o que aconteceria se o Júri do presente procedimento concursal admitisse, excecionalmente, o candidato sem que este tivesse comprovado, como os demais, um dos dois requisitos essenciais expressamente previstos no Aviso de abertura do procedimento concursal.

25. Com efeito, admitir, excecionalmente, um candidato que não cumpre com todos os requisitos de acesso, configura um tratamento diferenciado e parcial desse candidato por comparação com o tratamento aplicado aos demais candidatos, o que seria uma violação insanável e grosseira do princípio da igualdade de tratamento prevista na alínea b) do artigo 2.º da Portaria.

26. Bem como seria uma violação de Lei expressa, porquanto o Júri estaria a ignorar a aplicação geral e abstrata a todos os candidatos titulares de graus académicos obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão vigente, privilegiando no seu lugar a aplicação de um tratado bilateral entre a CONFEA e a OEP.

27. Por seu turno o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, dota de competência exclusiva as entidades nele referidas para proceder ao reconhecimento dos graus académicos.

28. A OEP não detém essa competência de reconhecimento de graus académicos, necessária a colocar todos os candidatos no mesmo plano de igualdade no acesso aos procedimentos concursais.

29. Assim, e de modo que o Júri possa avaliar em condições de paridade e igualdade todos os candidatos, exige-se que os candidatos com certificados de habilitações estrangeiros sejam sujeitos a um procedimento de conhecimento previsto na Lei para concorrerem em igualdade de circunstâncias com os demais, só assim se garantindo uma análise justa e imparcial das habilitações dos vários candidatos.

30. Assim, face aos fundamentos supra aduzidos, nomeadamente quanto à questão de os órgãos da Administração Pública serem obrigados a aceitar candidaturas de candidatos que apenas apresentem título válido de membro efetivo da respetiva Ordem, não pode o Júri, pelos argumentos expendidos, admitir como condição de acesso apenas a inscrição na Ordem dos Engenheiros válida, sem o competente reconhecimento específico de grau académico obtido em instituição de ensino superior estrangeira.

31. Nestes termos, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão da candidata, sem prejuízo de a convidar a concorrer a outros procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, de acordo com as suas qualificações, salvaguardando que deverá apresentar, dessa feita, uma certidão de registo de reconhecimento específico, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

32. No que tange ao **Ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

20. Relativamente ao **Ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Escrita de Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada na Plataforma de Recrutamento do Município, disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 12h43, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **Inês Figueiredo Barcelos**
Num. de Identificação: 13193675
Data: 2026.10.06 12:39:10+01'00'

1.ª Vogal Efetiva

Assinado por: **Catarina Sofia da Silva Ribeiro**
Num. de Identificação: 14467152
Data: 2026.10.06 14:56:36+01'00'

2.ª Vogal Efetiva

Assinado por: **SUSANA MARIA BANDARRA MENDES**
Num. de Identificação: 11010603
Data: 2026.10.06 14:37:39+01'00'

1.ª Vogal Suplente